

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13054/000.122/93-40
RECURSO Nº. : 80.323
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991
RECORRENTE : GIOVANI NUNES CALLIGARO - ME
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 12 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.494

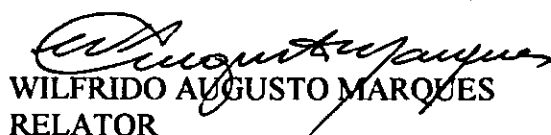
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO. - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANI NUNES CALLIGARO - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CARLOS GUTMARÃES
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13054/000.122/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.494
RECURSO Nº. : 80.323
RECORRENTE : GIOVANI NUNES CALLIGARO - ME

RELATÓRIO

GIOVANI NUNES CALLIGARO - ME, portador do CPF nº 220.952.872-07, residente e domiciliado à Rua Siderúrgica nº 457, Vila Colonial, Sapucaia do Sul, RS, insurge-se contra decisão nº 763/93, do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, assim ementada:

“REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. - O imposto retido na fonte declarado pelo contribuinte não confere com a DIRF apresentada pela empresa. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Justificando a deliberação consta que: “o valor do IRPF declarado pelo contribuinte não confere com o apresentado pela empresa, que está no seu nome e, conseqüentemente, foi feita uma alteração de ofício na declaração, passando o imposto retido na fonte para Cr\$ 140.278,00, a fim de zerar o imposto a restituir.”

A manifestação de fls. 19/20 foi apresentada intempestivamente, eis que o comprovante de entrega de SEED, de fls. 18, consta data de recebimento 28.07.93, e o recurso de fls. 19 foi protocolizado em 17.09.93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13054/000.122/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.494

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

Verifica-se do relatório que não foi preenchido o requisito de admissibilidade do apelo do recorrente, relativo ao cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/732.

Sendo o recurso intempestivo, não me resta outra alternativa senão dele não conhecer.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES